



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000305389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015232-41.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é apelado NELSON BORDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 7554

APELAÇÃO Nº: 1015232-41.2024.8.26.0019

APELANTE: PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

APELADO (A): NELSON BORDIN

COMARCA: AMERICANA

JUIZ(A): Fábio Rodrigues Fazuoli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Instituição financeira que não logrou comprovar a regularidade da contratação digital. Dossiê eletrônico desprovido de metadados, registros de IP ou trilha de auditoria. Inobservância do art. 9º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 (contratação fora do Estado de manutenção do benefício). Fraude caracterizada. Declaração de inexigibilidade mantida. Restituição que deve ocorrer na forma simples. Existência de fluxo operacional e depósito de valores que, embora insuficientes para validar o negócio, afastam a má-fé deliberada da instituição financeira. Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Autorizada a compensação pena de enriquecimento ilícito. Danos morais. Inocorrência. Descontos de valores módicos que, isoladamente, não configuram lesão aos direitos da personalidade ou comprometimento do mínimo existencial. Ausência de negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Mero aborrecimento decorrente de falha contratual. Indenização afastada. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 232/238) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória cumulada obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos do dispositivo “*Diante do exposto, na*

forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de (i) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo consignado nº 670171830; (ii) DETERMINAR a cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário do autor; (iii) CONDENAR a parte ré à restituição em dobro dos valores descontados, com dedução do valor de R\$ 1.219,41 depositado em favor do autor, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ; (iv) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) (primeiro desconto indevido), observando-se que a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, CC), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, CC). Por força da sucumbência, CONDENO exclusivamente o requerido ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais. E, em relação aos honorários de sucumbência, na forma do caput c/c §§2º e 8º do art. 85 do CPC, CONDENO o réu a pagar honorários sucumbenciais ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.200,00, porque se fixados sobre o proveito econômico seriam ínfimos e porque, na esteira do que já decidiu o e. STJ (AgInt no REsp 2.194.144-SP), a previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 258/288), sustentando que a sentença deve ser reformada porque a prova dos autos demonstra a regularidade da contratação digital, validada por biometria facial, documentação pessoal e registro formal de portabilidade com refinanciamento, operação que somente se concretiza mediante anuência expressa do beneficiário; afirma que o depósito do valor líquido na conta de titularidade do autor confirma sua participação no negócio, afastando a alegação de fraude; aponta comportamento contraditório do recorrido, que permaneceu por longo período recebendo o benefício com os descontos sem qualquer impugnação administrativa; defende ausência de vício de consentimento, inexistência de falha na prestação do serviço e inaplicabilidade tanto

da repetição de indébito em dobro quanto dos danos morais, por não haver ato ilícito; requer, ao final, a improcedência integral da ação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrrazões as fls. 258/288.

Preparo recolhido as fls. 289.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 12 de março de 2026.

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por Nelson Bordin em face de Parati Crédito, Financiamento e Investimento S.A., na qual o autor afirma estar sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado que jamais teria contratado. Alega que o contrato nº 670171830, incluído em 25 de maio de 2022, no valor de R\$ 1.219,41, com parcelas mensais de R\$ 28,96, não foi por ele firmado, alcançando os descontos já realizados o montante de R\$ 839,84, correspondentes a 29 parcelas. Postula, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação em danos morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado nº 670171830 e às consequências daí decorrentes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao

caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

A despeito do esforço argumentativo da apelante, o conjunto probatório produzido nos autos revela diversas inconsistências objetivas e insanáveis, que impedem o reconhecimento da existência de consentimento válido. A sentença bem registrou que o dossiê digital apresentado pela instituição é inconsistente e destituído dos elementos técnicos mínimos para comprovar a manifestação de vontade do autor, especialmente considerando tratar-se de pessoa idosa, hipervulnerável e alheia às modalidades de contratação digital avançada.

Com efeito, embora a instituição financeira insista na narrativa de contratação por biometria facial, não trouxe aos autos arquivos brutos de validação, metadados criptográficos, relatórios de integridade ou qualquer evidência que permitisse verificar a cadeia de autenticação.

Consta dos autos que não há assinatura digital válida, certificação ICP-Brasil, *hash* criptográfico, registro de IP, trilha de geolocalização, token de assinatura, ID de sessão ou log de autenticação, elementos indispensáveis à verificação da higidez de contratos digitais e expressamente requisitados pelo autor em réplica, o que demonstra que o banco, embora detentor da infraestrutura tecnológica necessária, deixou de produzir a prova técnica essencial para comprovar a autoria.

A sentença registrou expressamente a ausência desses elementos técnicos e reconheceu que a *"selfie"* apresentada não permite, por si só, vincular a imagem ao ato de contratação, fato reforçado pelo entendimento da própria jurisprudência estadual.

A irregularidade é ainda mais evidente diante da constatação, consignada no *decisum*, de que o correspondente bancário indicado no contrato se situa em Fortaleza/CE, enquanto o autor reside em Americana/SP, o que viola frontalmente o art. 9º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, que determina que a

contratação só pode ocorrer no estado de manutenção do benefício. Tal desconformidade estrutural não foi explicada pela instituição, nem afastada por prova idônea, reforçando a suspeita de que o dossiê eletrônico não corresponde a um fluxo contratual autêntico. A sentença salientou que essa incongruência territorial, aliada às demais lacunas, demonstra a quebra da presunção de legitimidade documental, transferindo à instituição ré o dever de comprovar, de forma robusta, a regularidade da operação, ônus que não se desincumbiu.

Além disso, divergências internas de datas emergem dos próprios documentos juntados pela instituição. Enquanto a contestação afirma que a contratação teria ocorrido em 25 de maio de 2022, documento apresentado às fls. 164 aponta data diversa, contrariando o próprio enredo da defesa. Tais discrepâncias reforçam a conclusão de que o fluxo contratual carece de autenticidade e uniformidade, circunstância também expressamente mencionada na réplica e reconhecida pelo magistrado sentenciante ao ponderar que a instituição sequer esclareceu como e quando ocorreu o suposto aceite digital.

A prova documental também não comprova o suposto refinanciamento alegado pela instituição. Embora a ré sustente que o contrato nº 670171830 refinanciou contrato anterior nº 326295133-2, não apresentou a íntegra do contrato primitivo, e tampouco comprovou que o autor solicitou ou autorizou refinanciamento. A sentença igualmente consignou que esse elo lógico entre as operações não foi demonstrado, de modo que o repasse de valores entre instituições não pode suprir a ausência de prova da manifestação de vontade do consumidor.

Ademais, a instituição insistiu que houve depósito do valor de R\$ 483,63 na conta da parte autora, mas não produziu prova de que tal depósito corresponda ao negócio jurídico impugnado, ou de que o consumidor tenha ciência inequívoca de sua origem. A sentença observou que a mera presença de depósito não legitima um contrato quando não comprovado o aceite, sendo inclusive sabido que golpes envolvendo “depósitos forçados” são amplamente utilizados para maquiagem de contratações inexistentes. Tal circunstância, longe de comprovar consentimento, reforça a necessidade de proteção do consumidor idoso, exatamente como destacado na r. sentença.

Em síntese, a robusta análise do conjunto probatório empreendida pelo juízo

de origem evidenciou que o banco, apesar de ostentar plena capacidade técnica, não apresentou prova hábil da existência da contratação, não forneceu os metadados necessários à verificação de autenticidade, incorreu em inconsistências documentais, não justificou divergências de datas, violou norma previdenciária que condiciona a contratação ao estado do beneficiário e não comprovou refinanciamento nem autorização da parte autora. Todo esse conjunto confirma a correção da conclusão sentencial de inexistência da relação jurídica.

Portanto, no presente caso, verifica-se que o banco réu, ao contrário do alegado, não conseguiu provar a regularidade da contratação nem das cobranças em discussão. Mantém-se, pois, a conclusão do juízo de origem quanto à inexistência da relação jurídica e à inexigibilidade dos débitos.

Sobre a forma de restituição dos valores descontados indevidamente, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

O acervo probatório revela que a instituição financeira apresentou documentação eletrônica contendo contrato digital, telas sistêmicas, termo de adesão e registro do fluxo operacional da suposta contratação, elementos que, embora incapazes de comprovar a efetiva manifestação de vontade do autor, evidenciam, contudo, que o evento não decorreu de conduta dolosa ou deliberadamente lesiva por parte da ré.

Nesse contexto, ainda que mantida a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição deve ocorrer na forma simples, uma vez que a existência de um fluxo contratual digital minimamente estruturado, embora falho, configura erro operacional escusável, afastando a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. A restituição observará correção monetária desde cada desconto indevido e juros de mora a partir da citação, conforme orientação consolidada. Ademais, para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor, autoriza-se a compensação entre o

montante creditado em sua conta e os valores a serem devolvidos pelo banco.

No que concerne aos danos morais, o apelo do banco também merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente

graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desagradável o evento sofrido pela parte autora, que teve que buscar o Judiciário para ser atendido, não restou evidenciado que o ocorrido tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se, ainda, que não houve comprovação de que o banco réu negatizou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou de que tenha havido cobrança excessiva ou vexatória, ou, ainda, de que os descontos comprometeram a subsistência da parte autora.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a condenação a restituição em dobro e danos morais, mantendo, quanto ao restante, o decidido na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré reformando-se parcialmente a sentença recorrida para afastar a condenação a restituição em dobro e por dano moral, autorizada a compensação dos valores creditados na conta da parte autora.

A parte autora obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma. A obrigação de arcar com a sucumbência da parte autora fica suspensa enquanto ela for beneficiada pela gratuidade judiciária concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator